



ILMO SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – COLIC  
DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL SEDIADO NO SEPS 702/902,  
CENTRO EMPRESARIAL BRASÍLIA 50, BLOCO C, TORRE B, ASA SUL, BRASÍLIA/DF -CEP: 70390-025

"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes." art. 5º, LV, da Constituição Federal.

## EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 90001/2024

PROCESSO Nº 01450.001492/2024-09

HABILITAÇÃO DE PROPOSTAS

SCHIFFINO & JUNQUEIRA ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 40.209.652/0001-55, com sede na Rua Santa Clara nº 70, sala 501, COPACABANA, Rio de Janeiro, RJ, vem respeitosamente, por seu representante legal a Sra. MARIA LUIZA STELLA SORIA SCHIFFINO, portadora da Carteira de Identidade nº 02789173-8 – IFP-RJ e CPF nº 425.636.157-04, com fulcro no Art. 165º, do inciso I, alínea c), da Lei Federal 14.133 de 1 de abril de 2021, vem, apresentar, tempestivamente, o presente Recurso, em face à Coordenação de Licitações e Contratos – COLIC, que habilitou a empresa licitante LAND5 ARQUITETURA E URBANISMO LTDA, com fulcro no item 8.5 do TERMO DE REFERÊNCIA nº 14/2024, anexo ao EDITAL, que rege o presente processo licitatório, esperando que o mesmo seja reconsiderado por esta D. Comissão e, passa a expor e requerer o que segue:

### I - DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso, apresentado em 11/06/2024, está dentro do prazo de 3 (três) dias úteis a contar da data de Intimação do Registro de Recurso contra a Decisão de Habilitação e da publicação do Relatório de Julgamento da Sessão 1 de Julgamento / Habilitação na data de 10/06/2024 no processo Nº 01450.001492/2024-09, sendo, portanto, tempestivo.

### II - DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL PARA HABILITAÇÃO

Conforme disposto no item 8.36 do Termo de Referência nº 14/2024, anexo do presente Edital licitatório, que define os critérios de habilitação no quesito **Qualificação Técnica**, temos que, *in verbis*:

(...)

- 8.36 *Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida(s) pelo CREA, CAU e/ou CFT, e, nos casos indicados, Atestados de Capacidade Técnica (ACT), relativo(s) à coordenação ou elaboração de projetos, conforme a respectiva área de responsabilidade técnica de cada um dos*



*profissionais indicados como integrantes da Equipe Técnica, conforme indicado a seguir. (grifo nosso)*

Especificamente para o cargo de COORDENADOR DE PROJETO, o Edital exige:

- 8.36.1 com *experiência comprovada Profissional de Arquitetura e Urbanismo – Coordenador de Projeto, em elaboração de projetos arquitetônicos de restauro para bens tombados - em edificações e/ou espaços livres de uso público – e coordenação de projetos.* (grifo nosso) Este profissional prestará os serviços de elaboração do projeto arquitetônico de restauro, coordenação e supervisão da elaboração dos projetos complementares e compatibilização de todos os projetos para construção, reforma ou restauração de bem imóvel ou conjunto urbano tombados, que contemplará simultaneamente os seguintes projetos, no mínimo: mapeamento de danos, arquitetura, estrutura, drenagem, instalações elétricas, iluminação cênica e bens integrados.
- 8.36.1.1 *Apresentação de Certidão de Acervo Técnico, emitida pelo CAU, e Atestado de Capacidade Técnica* (grifo nosso), que comprovem experiência com *projetos arquitetônicos de restauro de bens tombados – sendo edificações e/ou espaços livres de uso público* (grifo nosso) - que atendam minimamente as exigências de:
- 8.36.1.1.1. *Execução de um ou mais projetos arquitetônicos de restauro para bens tombados - em edificações e/ou espaços livres de uso público -, que somados tenham área total de projeto igual ou superior a 19.000m<sup>2</sup>.*

Apesar dos itens 8.36.1.1 e 8.36.1.1.1 não citarem explicitamente a expressão “coordenação de projetos”, entretanto os itens anteriores 8.36 e 8.36.1 acima destes, o citam explicitamente. Portanto, está claro que o profissional indicado no item “8.36.1 - com experiência comprovada Profissional de Arquitetura e Urbanismo – Coordenador de Projeto” (grifo do Edital) tem que comprovar experiência nas **duas atividades**: Coordenação de Projeto e Execução de Projeto de Restauro em Bem Tombado de edificações e/ou espaços livres de uso público.

Desta forma, as condições para atender ao item 8.36.1 em sua totalidade, os documentos a serem apresentados deverão atender às 3 (três) condições abaixo assim saber:

- 1) Apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida(s) pelo CREA, CAU e/ou CFT com a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica (ACT);
- 2) Comprovação de Experiência em Coordenação de Projetos de Bem Tombado de Edificações e/ou Espaços Livres de Uso Público;



- 3) Comprovação de Experiência em Execução de Projetos de Restauro de Bem Tombado de Edificações e/ou Espaços Livres de Uso Público que somados tenham área total de projeto igual ou Superior a 19.000,00 m<sup>2</sup>.

A primeira condição acima, para o item 8.36.1, é obrigatória, e somente será atendida com a apresentação dos 2 (dois) documentos juntos.

Já as condições 2 e 3, a licitante poderá apresentar um único documento que atenda as duas condições ou apresentar documentos em separado, sendo permitido mais de um documento para atingir ao somatório das áreas de forma atender a área mínima exigida no item 8.36.1.1.1.

### **III - DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA LICITANTE PARA HABILITAÇÃO**

A licitante LAND5 ARQUITETURA E URBANISMO LTDA apresentou na sua documentação de habilitação para o item **Qualificação Técnica**, para atender ao item 8.36.1 do Termo de Referência nº 14/2024, como COORDENADOR DE PROJETO de sua equipe, o Arquiteto e Urbanista CARLOS AUGUSTO MATTEI FAGGIN – CAU Nº A1679-9.

Foram apresentados 2 (dois) atestados de capacidade técnica para atender ao item 8.36.1 - com experiência comprovada **Profissional de Arquitetura e Urbanismo – Coordenador de Projeto**, (grifo do Edital) assim saber:

#### **1º ATESTADO – FUPAM**

**Tipo de documento apresentado:** Atestado de Capacidade Técnica **sem** apresentação da Certidão de Acervo Técnico junto ao CAU ou CREA;

**Emissão:** Fundação para Pesquisa em Arquitetura e Ambiente – FUPAM em nome do profissional indicado Carlos Faggan;

**Serviço:** Projeto Arquitetônico Completo da Zeladoria e Administração do Parque Belém;

**Caraterística da Obra:** Edificação de Serviço dentro de um Parque Público;

**Serviços realizados:** Coordenação Adjunta e Elaboração de Projeto Arquitetônico Completo;

**Projeto de Restauro para Bens Tombados:** O documento não especifica;

**Dados do Tombamento da obra:** O documento não especifica;

**Dados em metragem da obra:** 14.000,00 m<sup>2</sup>

#### **2º ATESTADO – SHOPPING LIGHT**

**Tipo de documento apresentado:** Atestado de Capacidade Técnica com apresentação da Certidão de Acervo Técnico junto ao CREA-SP Nº FL-30158;

**Emissão:** Incorporações Birmann Fundo de Investimento Imobiliário em nome do profissional indicado Carlos Faggan;

**Serviço:** Projeto de Reciclagem Arquitetônica do Edifício Alexandre Mackenzie para a implantação de um empreendimento de varejo planejado, centro de comércio e cultura de



abrangência regional, com obrigações de preservação de monumento de interesse arquitetônico existente.

**Característica da Obra:** Edificação Comercial (Shopping) ocupando uma Edificação Tombada a nível estadual;

**Serviços realizados:** Projeto de Reciclagem Arquitetônica;

**Dados do Tombamento da obra:** O documento não especifica que o bem é tombado, porém as informações do Tombamento são públicas e facilmente acessíveis;

**Dados em metragem da obra:** 37.000,00 m<sup>2</sup>

#### IV – DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA LICITANTE PARA HABILITAÇÃO

##### 1º ATESTADO – FUPAM

###### **Atendimento à condição 1 (Apresentação de CAT e Atestado)**

Atestado de Capacidade Técnica com apresentação da Certidão de Acervo Técnico junto ao CAU ou CREA;

**Análise:** A Licitante não apresentou a Certidão de Acervo Técnico junto ao CAU ou CREA portanto o atestado não é válido, a condição não foi atendida e o documento não pode ser considerado.

###### **Atendimento à condição 2: (Coordenação de Projetos de Bem Tombado)**

Comprovação de Experiência em Coordenação de Projetos de Bem Tombado de Edificações e/ou Espaços Livres de Uso Público;

**Análise:** A licitante apresentou experiência em Coordenação de Projetos em Edificações em área de uso público, porém não consta do atestado os dados referente ao tombamento do objeto do trabalho, nem sequer cita se ele é tombado, conforme exigido no item 8.36.1. Portanto a comprovação da condição 2 está incompleta, a condição não foi completamente atendida e o documento não pode ser considerado.

###### **Atendimento à condição 3: (Execução de Projetos de Restauro de Bem Tombado com 19.000,00 m<sup>2</sup>)**

Comprovação de Experiência em Execução de Projetos de Bem Tombado de Edificações e/ou Espaços Livres de Uso Público que somados tenham área total de projeto igual ou Superior a 19.000,00 m<sup>2</sup>.

**Análise:** A licitante apresentou experiência em Execução de Projeto em Edificação em área de uso público, porém com área abaixo do exigido no item 8.36.1.1.1. A licitante não apresentou os dados referente ao tombamento do objeto do trabalho, nem sequer cita se ele é tombado, portanto a comprovação da condição 3 não é válida, porque não foi atendida e o documento não pode ser considerado.

##### 2º ATESTADO – SHOPPING LIGHT

###### **Atendimento à condição 1 (Apresentação de CAT e Atestado)**

Atestado de Capacidade Técnica com apresentação da Certidão de Acervo Técnico junto ao CAU ou CREA;



**Análise:** A licitante apresentou ambos os documentos, portanto a exigência do Edital foi atendida;

**Atendimento à condição 2: (Coordenação de Projetos de Bem Tombado)**

Comprovação de Experiência em Coordenação de Projetos de Bem Tombado de Edificações e/ou Espaços Livres de Uso Público;

**Análise:** A licitante não apresentou experiência em Coordenação de Projetos, portanto a condição 2 não foi atendida;

**Atendimento à condição 3: (Execução de Projetos de Restauro de Bem Tombado com 19.000,00 m<sup>2</sup>)**

Comprovação de Experiência em Execução de Projetos de Bem Tombado de Edificações e/ou Espaços Livres de Uso Público que somados tenham área total de projeto igual ou Superior a 19.000,00 m<sup>2</sup>.

**Análise:** A licitante apresentou experiência em Execução de Projetos de Restauro em Edificações, os dados de tombamento da obra puderam ser obtidos publicamente e a área exigida mínima atende ao item 8.36.1.1.1. Entretanto a obra é um Shopping Center, um empreendimento privado, não é considerado área de uso público, de uso comum. Não atendeu, portanto, as exigências da condição 3.

## V – DAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONCEITO DE ÁREA PÚBLICA E ÁREA PRIVADA

Os espaços privados pertencem a alguém, como pessoas ou empresas, são exemplos de espaços privados: casas, lojas comerciais, escolas particulares, Shopping Centers. Geralmente, os espaços privados ou particulares são mantidos pelos proprietários, ou administradores indicados por eles, eles cuidam e fazem a manutenção para a sua preservação. Existem regras próprias para acesso e uso, determinadas pelos proprietários ou administradores do empreendimento e a população somente tem acesso a eles com a permissão dos proprietários ou mediante pagamento de tarifas.

Já os espaços de uso público são aqueles de uso comum e que pertencem a toda população, São os espaços de uso comum, pertencentes à população, administrados pelo poder público, como ruas, calçadas, praças, jardins, parques, em que o ir e vir é livre.

## VI - RESUMO DAS AVALIAÇÕES:

### 1º ATESTADO – FUPAM

O Atestado da FUPAM apesar de ser um atestado de coordenação de projeto de Edificação em espaço livre de Uso Público, não é válido por deixar de apresentar a Certidão de Acervo Técnico junto ao CAU ou CREA e por não informar os dados referente ao tombamento do objeto do trabalho, nem sequer cita se ele é tombado. No caso para a comprovação de experiência em execução de projeto, não atende a área mínima exigida no item 8.36.1.1.1.



## 2º ATESTADO – SHOPPING LIGHT

O Atestado do SHOPPING LIGHT não é válido por ser um empreendimento privado, não é de uso público, apesar de ser um Projeto de Reciclagem (apesar de não ser comum esta denominação, poderá ser considerado o mesmo que seja de Restauro) de um Bem tombado com área igual ou superior a 19.000,00m<sup>2</sup>. Também este atestado não comprova experiência em Coordenação de Projetos deste Bem.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto acima, conclui-se nenhum dos dois atestados apresentados pela licitante LAND5 ARQUITETURA E URBANISMO LTDA atende às exigências dos itens 8.36 (parcial), 8.36.1, 8.36.1.1 e 8.36.1.1.1 do Termo de Referência nº 14/2024, anexo ao Edital, não conseguindo, portanto, atender plenamente aos requisitos de HABILITAÇÃO, devendo, pois, ser considerada INABILITADA do certame.

## VII - DA VINCULAÇÃO DO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Estabelecidos no EDITAL os procedimentos e critérios de julgamento da HABILITAÇÃO, estes se obrigam tanto as empresas proponentes quanto o Agente de Contratação, sendo vedada a utilização de qualquer procedimento ou critério diverso do que fora previamente previsto.

Neste sentido é imperiosa a transcrição do artigo 5º (caput) da Lei Federal 14.133, de 1 de abril de 2021, ao estabelecer que:

### DOS PRINCÍPIOS

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (sublinhado nosso)*

Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles teve a oportunidade de afirmar:

*"7.2.2.6 A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação."*



*e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.”* (Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação, Hely Lopes Meirelles, editora Malheiros, 42ª edição, pág. 320 e 321) (sublinhamos)

7.2.2.6 Vinculação ao edital: a *vinculação ao edital* é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do pro-

## V – CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E LICITAÇÃO

321

cedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O *edital é a lei interna da licitação*, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).

Desenvolvendo o tema o citado professor destacou:

*“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.”* (Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo, 12ª edição, Malheiros Editores, página 31). (sublinhamos)

Isto posto, a Coordenação de Licitações e Contratos – COLIC ao avaliar a documentação de HABILITAÇÃO da licitante LAND5 ARQUITETURA E URBANISMO LTDA, desconsiderou que a licitante descumpriu os itens 8.36 (parcial), 8.36.1, 8.36.1.1 e 8.36.1.1.1 do Termo de Referência nº 14/2024, anexo ao Edital, no que se refere à documentação probatória de comprovação de experiência do profissional indicado para COORDENADOR, o arquiteto e urbanista CARLOS AUGUSTO MATTEI FAGGIN – CAU Nº A1679-9, ferindo o que prevê o Edital da Licitação no item 7.15, aqui transrito:

*7.15. Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente edital, observado o prazo disposto no subitem 7.11.1.*



## VII - DO PEDIDO

Com base nas justificativas apresentadas acima, vem a empresa Recorrente SCHIFFINO & JUNQUEIRA ARQUITETOS E ASSOCIADOS LTDA EPP requerer:

Que a Coordenação de Licitações e Contratos – COLIC reveja a sua decisão , inabilitando a licitante LAND5 ARQUITETURA E URBANISMO LTDA por não atender aos itens 8.36 (parcial), 8.36.1, 8.36.1.1 e 8.36.1.1.1 do Termo de Referência nº 14/2024, anexo ao Edital, e dê continuidade no exame da HABILITAÇÃO da proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente edital, observado o prazo disposto no subitem 7.11.1, conforme previsto no item 7.15 do Edital.

Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2024.

---

SCHIFFINO & JUNQUEIRA ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA. EPP

CNPJ: 40.209.652/0001-55